

**PARECER N. 14/2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2024**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2024, que "Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 2023, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2024.  
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.  
265/2023. CONTRAGARANTIA DE OPERAÇÃO  
DE CRÉDITO. INCLUSÃO DA RECEITA  
PREVISTA NO ART. 159, I, F, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 01/2024, que "Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 2023, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências".

O projeto altera o art. 2º da Lei Complementar n. 265/2023, vinculando a receita prevista no art. 159, I, f, da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União na operação de crédito.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 01/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

### 2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



#### 2.4. Mérito

O projeto altera o art. 2º da Lei Complementar n. 265/2023, vinculando a receita prevista no art. 159, I, f, da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União na operação de crédito.

O art. 159, I, f, da Constituição Federal estabelece:

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

A proposição coaduna com o art. 167, § 4º, Constituição Federal, que dispõe:

Art. 167. § 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Logo, a proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2024.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024**

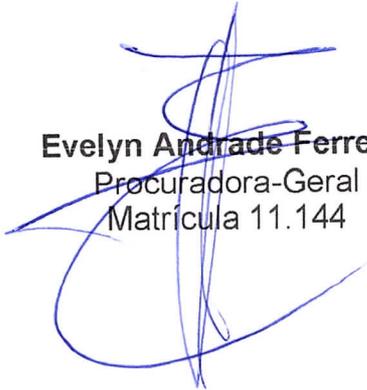
**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2024, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 14/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 22 de janeiro 2024.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES